TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3000387-61.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3699/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1720/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 269/2013 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Gilmar Carvalho de Souza

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 10 de dezembro de 2013, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu GILMAR CARVALHO DE SOUZA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Sérgio Aparecido Ninelli. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Edson Ricardo de Carvalho Souza, bem como a testemunha de acusação Edmilson Tioschi Mattos, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Andre Luis Messias de Sal. O Dr. Promotor desistiu de ouvir a testemunha, o que foi homologado pelo MM. Juiz, passando-se ao interrogatório do réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 24/25, auto de entrega de fls. 26/27 e auto de avaliação de fls. 45. A autoria é certa. O acusado admite ter subtraído a camioneta tal como lhe imputa a denúncia. Alega ter agido sob efeito de álcool, o que não ilide a sua responsabilidade criminal. A vítima e o policial ouvidos na presente audiência ratificam a confissão que se reporta à autoria. Edson Ricardo disse ter visto quando o réu passou por ele levando a sua camioneta e com veículo de terceiro passou a segui-lo embora este ato não afaste a consumação do crime de furto, até porque não fosse o acidente em que se envolveu o acusado, Gilmar teria levado consigo aquele veículo uma vez que a vítima não demonstrou condição de conte-lo. Edson esclareceu também que o réu para ter acesso à cabine danificou a fechadura da porta do lado do motorista e depois logrou acionar a ignição mesmo sem a chave. De qualquer forma o rompimento de obstáculo encontra confirmação na palavra da vítima embora não tenha sido esta qualificadora observada pela perícia como se vê a fls. 71. Reitero, assim, o pedido de condenação laçado na denúncia, observando para fins de fixação das penas e regime prisional que o réu conta com condenações certificadas nos autos. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A denúncia não procede posto que os fatos narrados na inicial acusatória não restaram comprovados nos autos. Em primeiro lugar cumpre observar que o exame de fls. 71 atestou que externamente não foram encontrados elementos de ordem técnica que pudessem estar relacionados com a natureza de furto qualificado, em que pese o depoimento da vítima onde se apoia a acusação. A vítima alegou que entre o furto do veículo até a recuperação do mesmo se passaram cerca de 20 minutos. Assim, forçoso atentar para o crime tentado. Por fim a alegação do acusado merece ser melhor analisada uma vez que alegou estar sob efeito sob uso de medicamento controlado (Diazepam). Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. GILMAR CARVALHO DE SOUZA, RG 25.521.705-SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, porque no dia 02 de outubro de 2013, por volta das 21h20, na Rua Alto de Carvalho, defronte ao imóvel nº 70, bairro Cidade Aracy nesta cidade, subtraiu uma caminhonete GM S10, placas GRJ 6143, pertencente a Edson Ricardo de Carvalho Souza, avaliada em R\$13.500,00. Para a subtração do veículo, que estava estacionado e com as portas fechadas, ele arrombou as porta do lado do motorista, logrando acionar a ignição mesmo sem a chave. Gilmar passou pela vítima, que havia saído de um culto, dirigindo a caminhoneta. Edson viu e, com o carro do pastor, o seguiu pela rodovia SP 215, sentido Ribeirão Bonito. Ocorreu que Gilmar veio a abalroar uma carreta e a colidir com um barranco, onde o veículo ficou imobilizado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 34 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 52), o réu foi citado (fls. 76/77) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 94). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram inquiridas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a defesa requereu a desclassificação para o delito de furto simples e ainda tentado, por não ter sido consumada a subtração. É o relatório. DECIDO. Estão comprovadas a autoria e materialidade. O réu furtou a camioneta que estava estacionada na frente da casa da vítima. Esta se encontrava nas imediações e percebendo o furto, com a ajuda de outra pessoa, passou a seguir o réu que ingressou na rodovia SP 215 e por ela seguiu até o momento em que abalroou a camioneta com um caminhão e foi parar em um barranco, onde acabou preso. Toda a prova é neste sentido. O réu admitiu a prática da subtração e justificou que sua atitude foi em decorrência de ter ingerido bebida alcoólica e medicamentos. Este fato não isenta o réu de responsabilidade, porquanto a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal (artigo 28, I, do Código



Penal). Mas em favor militam duas situações. Na primeira, é de se afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo porquanto esta não ficou comprovada no laudo de fls. 71. Além disso, não ocorre esta qualificadora quando a violência é contra obstáculo inerente à própria coisa furtada. Na segunda, o delito de fato não se consumou, porque o réu foi seguido pela vítima a todo momento. Mesmo ele tendo conseguido percorrer vários quilômetros na direção da camioneta, estava sendo seguido e com ocorrência do acidente em que se envolveu não conseguiu consumar a subtração. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples e tentado. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes e conduta social reprovável, por se dedicar ao uso de bebida e droga, bem como considerando as graves consequências, porque o prejuízo da vítima com os danos em seu veículo foi de monta, fixo a pena-base acima do mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e onze dias-multa. Deixo de impor modificação, na segunda fase, em decorrência da agravante da reincidência (fls. 80), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de um terço, tornando definitiva a pena em um ano e quatro meses de reclusão e seis dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, GILMAR CARVALHO DE SOUZA à pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e seis (6) diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:

DEFENSOR:			

M. M. JUIZ:

RÉU: